LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 09 de outubro de 2024; 135ª da República.

Prefeito

Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo, a serem preenchidos por profissionais selecionados através de concurso público, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 50, I, da Lei Orgânica de Parnamirim/RN, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim/RN, os cargos e as respectivas vagas de provimento efetivo de nível superior, conforme anexos I da presente Lei, que se incorporam a estrutura de pessoal do Município de Parnamirim/RN e passarão a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos profissionais de saúde efetivos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos, relativos às vagas criadas por esta Lei, que se dará através de concurso público, fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária e financeira para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Vencimento e as atribuições dos cargos públicos criados por esta Lei são os mesmos definidos para aqueles de idêntica denominação, ou para o mesmo grau de

escolaridade, daqueles já existentes no Quadro de Pessoal do Município de Parnamirim, especialmente os previstos Lei Complementar nº 149/2019.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 09 de outubro de 2024.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

ANEXO I

NÍVEL SUPERIOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CARGO	NÍVEL	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Fonoaudiólogo	Superior	7	40H
Fisioterapeuta	Superior	7	40H
Educador Físico	Superior	02	40H

DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009
ANO VIII – Nº DOM4438 – PARNAMIRIM, RN, 10 DE OUTUBRO DE 2024 – R$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV
Gabinete Civil

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.549, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 09 de outubro de 2024; 135ª da República.

Prefeito

Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais para a realização de concurso público para provimento de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas e diretrizes gerais para realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Parnamirim/RN, em aplicação aos princípios da administração pública e do disposto do artigo 37, II, da Constituição Federal.

§1º. Os concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos serão regidos por esta lei, pelas leis e regulamentos específicos, no que for compatível com esta norma, e pelos respectivos editais.

§2º. Os preceitos desta norma aplicam-se, também, ao Poder Legislativo do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º. A realização de concurso público será precedida de prévia autorização do prefeito, por meio de decreto, bem como prévia constituição de comissão organizadora que será composta por, no mínimo, quatro servidores entre efetivos e comissionados, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - A validade do concurso público poderá ser de até 02 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período, mediante ato do chefe do Poder Executivo;

§2º - O concurso público realizado no âmbito do Poder Legislativo do município de Parnamirim/RN será precedido de autorização da Mesa Diretora, por meio de Resolução, que designará também a respectiva comissão organizadora, a ser composta por servidores efetivos e ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 3º. A Administração Municipal poderá contratar entidade organizadora para a realização do respectivo concurso público, devendo possuir reconhecimento ético-profissional, com vistas a garantir a eficiência, segurança e transparência do certame.

Parágrafo Único. A seleção da entidade organizadora do concurso público será realizada em atendimento a lei de licitações atualmente em vigor.

Art. 4º. O concurso público terá por objetivo a seleção isonômica de candidatos por meio de avaliação de conhecimento, das habilidades e, em casos específicos, das competências necessárias para o desempenho das atribuições do cargo público, assegurando, nos termos do edital do certame, a promoção da diversidade no setor público.

CAPÍTULO II
DO EDITAL E DAS INSCRIÇÕES.

Art. 5º. O edital é o instrumento formal e vinculativo, apto a disciplinar a relação institucional entre a Administração Pública Municipal e o candidato.

Parágrafo único: o edital deverá conter todas as informações relativas a inscrição, o cargo – suas atribuições e remuneração, etapas do concurso público, tipos de provas, quantidade de vagas, eventual previsão de cadastro de reserva, quantidade de candidatos habilitados para cada etapa do certame.

Art. 6º. O edital deverá conter, no mínimo, o seguinte cronograma;

- **a) prazo para impugnação do edital:** não inferior a 15 dias;
- **b) meio para encaminhamento da impugnação ao edital;**
- **c) prazo para publicação das decisões sobre as eventuais impugnações;**

resumo do objeto do recurso, bem como as razões da decisão.

Art. 14. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo estabelecido no edital.

CAPÍTULO V
DO RESULTADO DEFINITIVO

Art. 15. A publicação do resultado definitivo do concurso será realizada mediante duas listas, da seguinte forma:

I. Lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos;
II. Lista especifica contendo a classificação dos candidatos que concorreram às vagas reservadas a portadores de deficiência e cotas raciais.

Parágrafo único: o candidato poderá figurar em ambas as listas específicas, caso preencha os requisitos nelas constantes.

CAPÍTULO VI
DA HOMOLOGAÇÃO E NOMEAÇÃO.

Art. 16. A homologação do concurso público dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 10 dias, do encerramento de todas as etapas do concurso público.

Art. 17. O candidato aprovado, no ato da nomeação, será convocado para apresentação de toda documentação, de modo a comprovar o preenchimento de todos os requisitos para a posse.

Parágrafo único: quando da sua nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas, mas eventualmente obteve pontuação final para figurar na lista de ampla concorrência, terá o direito de ser nomeado uma única vez na convocação em quaisquer uma das listas, a que primeiro concorrer, podendo solicitar desistência de quaisquer uma delas.

Art. 18. Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos candidatos aprovados na ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

Art. 19. O candidato classificado no cadastro reserva somente será nomeado quando da existência de cargo vago, havendo mera expectativa de direito.

Art. 20. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas serão nomeadas durante a validade do certame, sendo o momento da nomeação ato discricionário da Administração Pública.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os concursos públicos no âmbito da Administração Pública de Parnamirim/RN deverão ter ampla divulgação de todos os atos no site oficial do Município, sem prejuízo de publicação em outros meios.

Art. 22. As disposições desta lei aplicam-se exclusivamente aos concursos para provimento de cargos efetivos.

Art. 23. Em caso de conflito entre editais atualmente em vigor, com as disposições nesta lei, prevalecerão as regras vinculadas nos editais de concurso público autorizados.

Art. 24. Havendo necessidade, esta lei poderá ser regulamentada por decreto para a sua fiel execução.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 09 de outubro de 2024.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 09 de outubro de 2024; 135ª da República.

_____

Prefeito

Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo, a serem preenchidos por profissionais selecionados através de concurso público, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 50, I, da Lei Orgânica de Parnamirim/RN, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim/RN, os cargos e as respectivas vagas de provimento efetivo de nível superior, conforme anexos I da presente Lei, que se incorporam a estrutura de pessoal do Município de Parnamirim/RN e passarão a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos profissionais de saúde efetivos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos, relativos às vagas criadas por esta Lei, que se dará através de concurso público, fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária e financeira para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Vencimento e as atribuições dos cargos públicos criados por esta Lei são os mesmos definidos para aqueles de idêntica denominação, ou para o mesmo grau de escolaridade, daqueles já existentes no Quadro de Pessoal do Município de Parnamirim, especialmente os previstos Lei Complementar nº 149/2019.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.